

§2º O proponente beneficiado deverá apresentar a relação de documentos descrita no Manual de Instruções Para Contratação e Execução e Ações dos Programas do Ministério das Cidades inseridos na 2ª fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 à Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal da área de jurisdição correspondente à localização do empreendimento;

§3º A formalização do atendimento da iniciativa selecionada dar-se-á por meio de assinatura de termo de compromisso, conforme estabelecido na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o qual será firmado junto a Caixa Econômica Federal (CAIXA), atuando na condição de mandatária da União.

Art. 4º É facultado ao Secretário Executivo do Ministério das Cidades autorizar casos excepcionais que envolvam alterações dos itens e respectivos parâmetros descritos nas normas regulamentares, a partir de solicitação do ENTE FEDERADO, acompanhada de manifestação técnica da CAIXA sobre a viabilidade do pleito, quando solicitada.

Art. 5º Na contratação e execução dos termos de compromisso, o repasse dos valores está dispensado da apresentação de contrapartida obrigatória, salvo quando indispensável à plena funcionalidade do objeto selecionado.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO I

OPERAÇÃO SELECIONADA

UF	PROP	MUNICÍPIO BENEF.	MODALIDADE	NOME DO EMPREENDIMENTO	FONTE	VALOR DO REPASSE (R\$)
SC	Prefeitura	Biguaçu	Manejo de Águas Pluviais	Drenagem no município de Biguaçu/SC - 2ª etapa	OGU	5.900.000,00

ANEXO II

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

ATIVIDADE	DATA LIMITE	RESPONSÁVEL
Apresentação da documentação para contratação da operação	30.09.2013	Município
Contratação da operação	31.10.2013	CAIXA e Município
Apresentação da documentação técnica para análise da CAIXA	30.11.2013	Município
Prazo para levantamento de cláusula suspensiva total	30.04.2014	CAIXA e Município
Prazo para levantamento de cláusula suspensiva parcial	30.11.2014	CAIXA e Município
Cumprimento das exigências para realização do primeiro desembolso de recursos	12 meses a partir da contratação da operação, prorrogáveis no máximo por igual período	Município

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 181, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.048352/2010-65, resolve:

Art. 1º Revogar, devido ao cancelamento da acreditação, a Portaria nº 468, de 24 de maio de 2011, publicada no DOU, em 25 de maio de 2011, seção 1, página 107, que concedeu licença de funcionamento a pessoa jurídica CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR DE ITABAIANA LTDA ME, CNPJ: 13.000.443/0001-24, situada no Município do Itabaiana - SE, na Avenida Alípio Tavares Menezes, nº 4.444, Oviedo Teixeira, CEP 49.500-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 182, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.030603/2013-06, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a Filial da pessoa jurídica TECSUL INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 04.584.923/0002-70, situada no Município de Esteio - RS, na Avenida Presidente Vargas, 3.300, Centro, CEP 93.260-006 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, quando fica revogada a Portaria DENATRAN nº 393 de 31 de agosto de 2009, publicada no DOU de 01 de setembro de 2009, Seção 1, Página 68.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 183, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.025662/2013-54, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento da pessoa jurídica SEGALA & LUNELLI LTDA-ME, CNPJ 10.429.593/0001-60, situada no Município de São Miguel D'Oeste - SC, na Rua Laurindo Schacker, nº 24, Santa Rita, CEP 89.900-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, quando fica revogada a Portaria DENATRAN nº 478 de 1 de outubro de 2009, publicada no DOU de 05 de outubro de 2009, Seção 1, Página 50.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 275, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece política para a disponibilização de faixas de radiofrequência para prestação de acesso à Internet em banda larga por prestadores de serviços de telecomunicações de pequeno porte e por novos competidores.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e o art. 27, V, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 157 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações, o espectro de radiofrequência é um recurso escasso, caracterizado como bem público, cuja administração compete à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, sendo, portanto, necessário assegurar sua autorização e utilização de forma eficiente e eficaz, à luz dos objetivos da política pública setorial;

CONSIDERANDO que o uso de radiofrequência depende de outorga da Anatel, precedida de licitação nos casos de limitação técnica ao uso de radiofrequência e de existência de mais de um interessado na sua utilização;

CONSIDERANDO que o Decreto no 4.733, de 10 de junho de 2003, estabelece como objetivos para as políticas públicas de telecomunicações a inclusão social, a universalização, o estímulo à geração de empregos e à capacitação da mão-de-obra, bem como à competição ampla, livre e justa entre as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, com vistas a promover a diversidade dos serviços com qualidade e a preços acessíveis à população;

CONSIDERANDO que o Decreto no 7.175, de 12 de maio de 2010, que institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, prevê em seu art. 6º que a Anatel deverá, na implementação e execução da regulação dos serviços de telecomunicações e da infraestrutura de rede de suporte de conexão à Internet em banda larga, visar a ampliação da oferta de serviços de conexão à Internet em banda larga e o estímulo a negócios inovadores que desenvolvam o uso de serviços convergentes, observando as políticas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO que uma das ações do PNBL consiste em distribuir blocos de radiofrequência em áreas de diferentes abrangências, de modo a viabilizar a prestação de serviços de telecomunicações por grandes, médias e pequenas operadoras; e

CONSIDERANDO que uma parcela significativa dos acessos domiciliares e empresariais à Internet em banda larga é atendida por prestadores de pequeno porte, especialmente em regiões rurais e remotas, resolve:

Art. 1º Estabelecer política para a disponibilização de faixas de radiofrequência para prestação de acesso à Internet em banda larga por prestadores de serviços de telecomunicações de pequeno porte.

Art. 2º Para atendimento ao disposto no art. 1º, a Anatel deverá, até o final de 2013, iniciar procedimento administrativo com o objetivo de tornar disponível, nos termos da regulamentação, a subfaixa T da faixa de radiofrequência de 2.500 MHz a 2.690 MHz, nas áreas onde estiver desocupada.

Art. 3º No processo de disponibilização de faixa de radiofrequência para prestação de acesso à Internet em banda larga por prestadores de pequeno porte, os procedimentos para convocação e seleção dos interessados deverão preferencialmente ocorrer em formato eletrônico, permitindo a participação remota.

§ 1º Ao definir as áreas geográficas da autorização, bem como os valores e as eventuais garantias a ela associados, a Anatel deverá considerar a sua compatibilidade com o porte dos prestadores de serviços de telecomunicações aos quais se destina a autorização.

§ 2º A Agência deverá adotar medidas que garantam o efetivo uso do espectro outorgado nas áreas de autorização.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2014, a Anatel deverá estudar a viabilidade de disponibilização de faixas de radiofrequência adicionais para a prestação de acesso à Internet em banda larga, objetivando a entrada de novos competidores em nível nacional, entre elas:

I - as subfaixas de 415,85 a 421,675 MHz, de 425,85 a 430 MHz, de 1.785 a 1.805 MHz e de 1.885 a 1.895 MHz; e

II - a subfaixa U da faixa de radiofrequência de 2.500 MHz a 2.690 MHz.

Parágrafo único. No prazo referido no caput, a Agência deverá também avaliar a possibilidade de disponibilizar, para a mesma finalidade, outras faixas de radiofrequência para uso licenciado e não licenciado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 276, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece a política postal internacional brasileira e as respectivas diretrizes e procedimentos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos V e VI do art. 6º do Anexo I do Decreto no 7.462, de 19 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece a política postal internacional brasileira e as respectivas diretrizes e procedimentos a serem aplicados no âmbito das organizações intergovernamentais e das relações entre o governo brasileiro e os governos dos demais países, no que se refere a temas postais.

Art. 2º A condução dos assuntos postais internacionais observará as seguintes diretrizes:

I - estar alinhada à política externa brasileira;

II - contribuir para o desenvolvimento do País, em especial do setor postal brasileiro;

III - zelar pelo cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito postal;

IV - aprimorar as relações junto a países e organizações intergovernamentais em que o tema postal seja tratado, consolidando a presença brasileira no cenário internacional;

V - zelar para que o serviço postal internacional seja prestado à sociedade brasileira em níveis adequados de qualidade, regularidade e preço;

VI - promover a internalização do conhecimento e da experiência internacionais em temas postais; e

VII - favorecer o diálogo e a cooperação permanentes, incluindo o compartilhamento de informações e o apoio técnico recíproco entre o Ministério das Comunicações - MC e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando assegurar às delegações brasileiras as condições propícias para a adequada representação do País junto às organizações intergovernamentais.

Parágrafo único. No cumprimento das diretrizes previstas neste artigo, o MC envidará esforços junto aos demais órgãos do Poder Executivo e ao Poder Legislativo para, de forma célere, incorporar ao ordenamento jurídico nacional os acordos e tratados postais internacionais firmados pelo Brasil.

Art. 3º Compete ao MC a condução da política postal internacional, especialmente:

I - a interlocução com o Ministério das Relações Exteriores - MRE, visando à atualização da política postal internacional e seu alinhamento com a política externa brasileira;

II - a comunicação oficial com países e organizações intergovernamentais sobre temas postais;

III - a definição do interesse brasileiro na participação dos trabalhos dos organismos postais intergovernamentais, por meio da composição dos seus órgãos permanentes;

IV - a indicação de representantes para compor os órgãos permanentes de organismos postais intergovernamentais e de candidaturas para ocupar postos eletivos, postos permanentes ou temporários nestes organismos;

V - a formalização ou indicação, conforme o caso, da composição das delegações brasileiras junto a organizações intergovernamentais em que o tema postal seja tratado;

VI - a consolidação das análises de proposições e documentos para Congressos, Conselhos, Comissões ou órgãos semelhantes de organismos postais intergovernamentais;

VII - as orientações para as delegações brasileiras que apresentarão o País nas organizações intergovernamentais em que o tema postal seja tratado;

VIII - a definição da posição oficial do País, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

IX - a apresentação de eventuais propostas de modificação dos Atos dos organismos postais intergovernamentais;

X - a colaboração com demais órgãos de governo em temas postais; e



XI - a coordenação de iniciativas de cooperação técnica na área postal desenvolvidas com países e organizações intergovernamentais, ressalvadas as competências da Agência Brasileira de Cooperação - ABC e do MRE.

§ 1º Para os fins previstos no caput, a ECT compartilhará com o MC as informações necessárias, especialmente aquelas relativas a:

I - instrumentos celebrados em âmbito internacional, excluídos os acordos de natureza comercial; e

II - iniciativas dos organismos postais intergovernamentais financiadas pelos operadores postais das quais a ECT participe.

§ 2º As informações de que trata o § 1º deverão ser encaminhadas ao MC no prazo de até trinta dias, contados da data de formalização do ato.

§ 3º Visando definir a posição oficial brasileira, a que se refere o inciso VIII deste artigo, o MC e a ECT realizarão encontros preparatórios para as sessões das organizações postais intergovernamentais e reuniões durante as referidas sessões.

§ 4º A posição oficial brasileira será definida pela ECT, sempre que o MC concluir que as matérias do Conselho de Operações Postais - COP da União Postal Universal - UPU tenham caráter operacional e sejam do interesse exclusivo de operadores postais designados.

Art. 4º Respeitadas as competências do MRE, a representação do Brasil como país-membro de organizações intergovernamentais em que o tema postal seja tratado será exercida pelo MC, com a cooperação permanente da ECT.

§ 1º No âmbito do COP da UPU, a representação de que trata o caput será exercida pela ECT, observadas as competências do MC previstas nesta Portaria.

§ 2º A ECT encaminhará ao MC relatório informativo de sua atuação nos trabalhos do COP da UPU, quando solicitado.

Art. 5º No âmbito desta Portaria, compete à ECT cooperar para a formulação e a execução da política postal internacional, e especialmente:

I - promover a inserção internacional da Empresa, prevista no marco regulatório vigente, de forma compatível com a política postal internacional;

II - representar o Brasil no COP da UPU, observadas as competências do MC;

III - definir a posição oficial brasileira nas matérias do COP da UPU, que tenham caráter operacional e sejam do interesse exclusivo de operadores postais designados, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 3º.

IV - cumprir as obrigações decorrentes dos Atos da UPU, na qualidade de Operador Postal Designado;

V - corresponder-se diretamente com os organismos postais intergovernamentais em questões técnicas de responsabilidade exclusiva dos operadores designados, bem como em iniciativas financiadas pelos operadores postais;

VI - propor ao MC a indicação de representantes para compor os órgãos permanentes de organismos postais intergovernamentais e de candidaturas para ocupar postos eletivos, postos permanentes ou temporários nestes organismos;

VII - indicar ao MC representantes para compor a delegação brasileira junto a organizações intergovernamentais em que o tema postal seja tratado;

VIII - realizar as análises de proposições e documentos de assuntos de sua competência relativos a Congressos, Conselhos, Comissões ou órgãos assemelhados de organismos postais intergovernamentais, compartilhando-as com o MC; e

IX - apresentar ao MC eventuais propostas de modificação dos Atos dos organismos postais intergovernamentais.

Art. 6º A cooperação técnica internacional em matéria postal será apoiada pelo MC e pela ECT com vistas a aprimorar as relações do Brasil com parceiros que apresentem boas perspectivas para a colaboração política, social, econômica e comercial, e observará o seguinte:

I - no âmbito da cooperação recebida, deverão ser priorizadas iniciativas que garantam maior alcance dos resultados econômicos e sociais, em conformidade com as diretrizes definidas no art. 2º desta Portaria, dando preferência àquelas que possibilitem inovação e transferência de conhecimentos; e

II - no âmbito da cooperação prestada, deverão ser priorizadas iniciativas de maior impacto e abrangência, que promovam desenvolvimento sustentável, ensejem maior efeito multiplicador e, sempre que possível, apresentem contrapartida efetiva das instituições envolvidas na implementação dos trabalhos previstos.

Parágrafo único. A ECT participará da decisão quanto à viabilidade técnica e financeira de atendimento às iniciativas de cooperação que impliquem o uso de recursos da empresa ou que tenham impacto sobre aspectos estratégicos do negócio postal.

Art. 7º As competências previstas nos artigos 3º e 4º desta Portaria serão exercidas pela Subsecretaria de Serviços Postais e de Governança de Empresas Vinculadas - SSPG da Secretaria-Executiva, com a participação, no que couber, da Assessoria Internacional do MC.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 277, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o que estabelecem o Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, o Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, as Decisões do Conselho Mercado Comum - CMC nº 23/00, de 29 de julho de 2000 e nº 20/02, de 6 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a incorporação, ao ordenamento jurídico nacional, da Resolução nº 36, de 17 de dezembro de 2011, do Grupo Mercado Comum (GMC) do MERCOSUL, que dispõe sobre "Serviços Postais: Padrões de Qualidade no Mercosul (Revogação das Res. GMC nº 49/07 e 01/09)".

Art. 2º Dar ao conhecimento público o inteiro teor da Resolução MERCOSUL GMC nº 36/11, em sua versão em português, que passa a integrar esta Portaria como Anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 36/11
SERVIÇOS POSTAIS: PADRÕES DE QUALIDADE NO MERCOSUL
(REVOGAÇÃO DAS RES. GMC Nº 49/07 E 01/09)
TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, e as Resoluções Nº 49/07 e 01/09 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Resolução GMC Nº 49/07 estabeleceu os padrões de qualidade para os serviços postais, a serem aplicados entre cidades dos Estados Partes.

Que devido às alterações no sistema operacional nos correios permutantes da cidade de São Paulo, República Federativa do Brasil, a mesma foi excluída do controle de qualidade pela Resolução GMC Nº 01/09.

Que se verificam mudanças operacionais que conduzem à necessidade de modificar a lista de cidades onde se situam os correios permutantes.

O Grupo Mercado Comum, resolve:

Art. 1º - Fixar como norma de qualidade de Extremo a Extremo, que 80% dos envios de LC (cartas e cartões postais) simples prioritários de até 20 gramas sejam entregues em um prazo não superior a 5 dias úteis a partir do dia de postagem.

Prazo: D+5 (sendo D = dia de postagem do envio e 5 = número de dias úteis para a entrega)

Objetivo: 80% dos envios

Art. 2º - Determinar que o estabelecido no artigo anterior aplicar-se-á nos enclaves entre as seguintes cidades:

Argentina - Buenos Aires (Área Metropolitana - Códigos Postais 1000 a 1893)

Brasil - São Paulo

Paraguai - Assunção

Uruguai - Montevidéu

Art. 3º - A lista de cidades onde se localizam os correios permutantes designados poderá ser atualizada pelo SGT Nº 1 anexo essas atualizações às atas de suas reuniões, para conhecimento do GMC.

Art. 4º - Revogar as Resoluções GMC Nº 49/07 e 01/09.

Art. 5º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes 30/VI/2012.

XXXIX GMC EXT. - Montevidéu, 17/XII/11

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.009068/2012

Nº 346 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 711, de 29 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47), AMERICEL S/A (CNPJ/MF nº 01.685.903/0001-16), VIVO S/A (CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64) e COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC (CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74)

EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS. RGQ-SMP E RGQ-SCM. DEFINIÇÃO DO CALENDÁRIO ANUAL PARA COLETA DE DADOS PARA OS INDICADORES DE QUALIDADE. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. AUSÊNCIA DE ATO. DETERMINAÇÕES CONTIDAS EXCLUSIVAMENTE EM OFÍCIO. CONVALIDAÇÃO. 1. Recursos Administrativos interpostos por CLARO S/A, VIVO S/A e CTBC face ao Ofício Circular nº 29/2012/PVCPR/PVSTR/PVCP/PVST/SPV-ANATEL, encaminhado pela Superintendência de Serviços Privados (SPV) às prestadoras do SMP e do SCM, informando a sistemática a ser utilizada para coleta de dados para os indicadores de qualidade do SMP e do SCM constantes do RGQ-SMP e RGQ-SCM (Calendário Anual). 2. Verificação de mera irregularidade na forma de divulgação do Calendário Anual. 3. Conveniência e oportunidade de convalidação do ato com a manutenção dos exatos termos das determinações do Ofício Circular nº 29/2012/PVCPR/PVSTR/PVCP/PVST/SPV-ANATEL de modo a garantir a eficácia das regras e métricas de qualidade estabelecidas para o SMP e para o SCM. 4. Negativa de conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela CTBC, verificada sua intempestividade. 5. Conhecimento e desprovemento dos Recursos Administrativos interpostos por CLARO S/A e VIVO S/A.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 296/2013-GCJV, de 22 de julho de 2013, integrante deste acórdão: a) convalidar, ratificando, as determinações contidas no Ofício Circular nº 29/2012/PVCPR/PVSTR/PVCP/PVST/SPV-ANATEL; b) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela COMPANHIA DE TELECOMUNICA-

ÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC em face do referido Ofício, uma vez que carece do requisito de tempestividade; e, c) conhecer dos Recursos Administrativos interpostos por CLARO S/A e VIVO S/A em face do referido Ofício para, no mérito, negar-lhes provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.006009/2010

Nº 370 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 712, de 5 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC (CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. MULTA MANTIDA. REPARAÇÃO AOS USUÁRIOS ATINGIDOS. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO EM DOBRO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 2. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 3. Havendo interrupção do acesso ao STFC na modalidade local, a prestadora deve conceder crédito ao assinante prejudicado de forma proporcional ao valor da Tarifa ou Preço de Assinatura, considerando-se todo o período de interrupção, desde que até o próximo documento de cobrança. 4. Não atendido o prazo estabelecido pela regulamentação para a devolução proporcional ou caso esta seja efetivada a menor, a cobrança passa a ser considerada indevida, salvo comprovação em contrário, sendo devida a repetição do indébito de que trata o art. 42, parágrafo único, CDC. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 392/2013-GCMB, de 30 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração cumulado com pedido de efeito suspensivo interposto pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 7.286/2012-CD, de 4 de dezembro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

ACÓRDÃO DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.025661/2011

Nº 374 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 712, de 5 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 65 DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO. 1. O Pedido de revisão não será conhecido quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 65 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo e no art. 90 do Regimento Interno da Anatel, uma vez que não foram apresentados fatos novos e circunstâncias relevantes que justificassem a inadequação da sanção aplicada no âmbito do PADO a que se submete a revisão. 2. Não conhecer do Pedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 396/2013-GCMB, de 30 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Revisão interposto por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo e no art. 90 do Regimento da Anatel.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente Substituto

ACÓRDÃOS DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Processos n. 53566.000729/2008 e 53566.000769/2007

Nº 377 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 713, de 12 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TNL PCS S/A (CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59)